COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.196, DE 2017

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO

RÊGO

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a obrigar que páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e demais que divulgarem informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade ou tratamento médico ou dentário incluam advertência explicando tratar-se de informação de caráter geral e que o profissional competente deve ser consultado para adequada avaliação clínica, implicando a não observância na suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

Segundo justifica o autor, a iniciativa visa a coibir o autodiagnóstico e a automedicação, cada vez mais comuns devido à proliferação de conteúdo nem sempre confiável sobre saúde na rede mundial de computadores.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Ciência e Tecnologia de Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor é bastante oportuna. O mau hábito da automedicação, tão difundido no Brasil, teve um impulso gigantesco com a criação da rede mundial de computadores e a correspondente facilidade de disseminação de informações.

Uma coisa, a nosso ver, é a divulgação, grandemente positiva, de informações sobre saúde, hábitos saudáveis, alimentos que devem ser procurados e outros que devem ser evitados, por exemplo. Outra coisa é a divulgação de diagnósticos e tratamentos que somente profissionais treinados estão habilitados a fazer e prescrever. Se muitas vezes é assaz difícil para o especialista fazer o diagnóstico diferencial entre enfermidades semelhantes, imagine-se o quanto é improvável para o leigo, armado de informações superficiais ou em linguagem que não domina. A falta de treinamento provoca falta de compreensão e implica em uma capacidade crítica depauperada. Assim é que com frequência cada vez maior veem-se notícias sobre pessoas que tiveram maus resultados com medicamentos errados, tratamentos mal indicados e até mesmo aparelhos ortodônticos montados sem o concurso de um dentista.

Ao obrigar a publicação de advertências explícitas, o presente projeto de lei pode tornar-se um bom instrumento para ajudar a diminuir a quantidade de efeitos adversos provocados por tratamentos mal indicados e mal aplicados. Houvemos por bem, entretanto, aprimorar-lhe o texto, de modo a imprimir-lhe mais clareza e concisão, além de incluir dispositivo que visa a coibir a divulgação de imagens de pacientes sem a sua aprovação expressa.

Votamos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.196, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO Relator

2018-6087

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.196, DE 2017

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º É livre a divulgação de informações sobre saúde humana na rede mundial de computadores, observadas as restrições desta lei.
- Art. 2º É vedada a exposição, sem a autorização expressa do indivíduo retratado, de imagens que o permitam identificar.
- Art. 3º É obrigatória a aposição da mensagem "Esta informação tem caráter geral. O profissional competente deverá ser sempre consultado para realizar uma adequada avaliação clínica", de modo visível e destacado, sempre que houver divulgação de informações sobre:
 - I diagnóstico de enfermidade;
 - II características de enfermidade;
 - III tratamento médico ou odontológico.
- Art. 4º Toda publicação em desacordo com o disposto nesta lei está sujeita a exclusão, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO Relator

2018-6087